



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Processo nº:** 4755231-12.2010.8.06.0000

**Assunto:** recurso administrativo no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de mobiliário e utensílios de escritório para o Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**Interessadas:** PROGRAMA OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD.

Cuida-se do recurso administrativo apenas manifestado pela licitante PROGRAMA OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. na ata da sessão do Pregão Presencial nº 14/2010, contra a desclassificação de sua proposta e também em desfavor da declaração da licitante KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD. como vencedora do Lote 1 do Pregão Presencial nº 14/2010, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de mobiliário e utensílios de escritório para o Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Aduziu a recorrente, no dia 16.12.2010, como síntese do seu recurso: *“O representante da empresa PROGRAMA OFFICE COM. E SERV. LTDA manifestou intenção de interpor recurso alegando que sua desclassificação referente a alguns itens, com relação ao catálogo, considera impossível que os catálogos contenham todas as referências e modelos pedidos no Edital em virtude de alguns itens serem modelos especiais. Com relação a empresa KENTISH INTERNACIONAL TRADERS LTDA, no que diz respeito ao itens 4, 5, 6 e 7, a descrição tem o modelo e a referência diferente do que consta na proposta.”*

A recorrente não apresentou as razões escritas do seu recurso, nos termos do item 11.3.3 do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010.

É o breve relatório.

Inicialmente, não se verificam preenchidos todos os pressupostos mínimos para admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, ou seja, a tempestividade, a apresentação das razões escritas do recurso, a fundamentação, o pedido de reforma da decisão atacada e a subscrição da insurgência recursal por quem comprovou poderes para tanto.

Contudo, analisada o feito, vê-se não atendido o item 11.3.3 do Edital, pois não houve a apresentação pela recorrente das razões escritas do recurso. No caso concreto, a licitante tão somente manifestou no dia da sessão do pregão a sua intenção de recorrer, com a indicação apenas da síntese do mesmo, sem discorrer objetivamente acerca da insurgência recursal e da sua devida fundamentação,

violando, portanto, o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e o item 11.3.3 do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010, *in verbis*:

*11.3.3 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra qualquer manifestação do Pregoeiro, com registro em Ata da síntese dos respectivos fundamentos, desde que munido de procuração com poderes específicos para tal, e terá o prazo de 03 (três) dias para trazer as razões escritas, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentar as contrarrazões no mesmo prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos.*

Neste contexto, verifica-se que a apresentação das razões recursais escritas é indispensável para o conhecimento do recurso, pois tal é pressuposto recursal objetivo, sob pena de reconhecer-se a preclusão. Portanto, não sendo apresentadas as razões e, por conseguinte, a dedução da motivação jurídica pertinente, impõe-se seja negativo o juízo de admissibilidade recursal. Deve aqui ser compreendido, assim, que não houve o exercício da faculdade de recorrer, consoante lição do Mestre Marçal Justen, senão vejamos:

“Assim, é perfeitamente possível que o sujeito exteriorize a sua intenção de recorrer – porque, se omitir tal ressalva, lhe será vedado o recurso. Pode ocorrer que, em seguida, o sujeito examine a documentação e comprove a ausência de qualquer defeito. Nesse caso, não havendo a apresentação de razões recursais, deverá reputar-se que não houve o exercício da faculdade de recorrer. Havia a intenção, que não se traduziu na efetiva interposição do recurso”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. 4.ª edição. São Paulo, Dialética, 2005, p.314.)

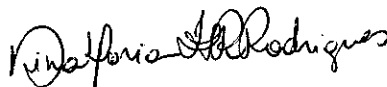
Em face do exposto, é o caso de não conhecer do recurso administrativo interposto pela licitante PROGRAMA OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., mantida a desclassificação de sua proposta, como também mantida a declaração da licitante KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD. como vencedora do Lote 1 do Pregão Presencial nº 14/2010.

À Consultoria Jurídica da Presidência para análise e emissão de parecer.

Fortaleza, 27 de dezembro de 2010.

**MEMBROS:**

Dina Maria Ferreira ter Regeen Rodrigues-



Francisca Eveline Macedo Arrais-



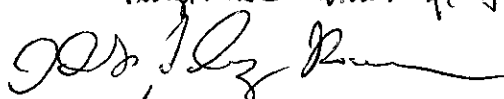
Valéria Esteves Gurgel do Amaral



Terezinha Torres de Sousa Teles-



Adilton da Cruz Rolim-



Francisca Maria Machado Nogueira

2a. Pregoeira/Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº:** 4755231-12.2010.8.06.0000

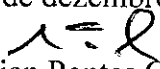
**Assunto:** recurso administrativo no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de mobiliário e utensílios de escritório para o Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**Interessadas:** PROGRAMA OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **não seja conhecido** o recurso administrativo interposto pela licitante PROGRAMA OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente no certame e declarou a licitante KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD. vencedora do Lote 1 do Pregão Presencial nº 14/2010.

À superior consideração.

Fortaleza, 27 de dezembro de 2010.

  
Márcio Christian Pontes Cunha  
Assessor Jurídico da Presidência

De acordo. À douta Presidência.

D.s.

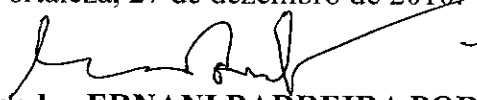
  
Veleza Maria Vieira Bastos  
Consultora Jurídica da Presidência

**DECISÃO DO PRESIDENTE:**

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **não conhecer** do recurso administrativo interposto pela licitante PROGRAMA OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente no certame e declarou a licitante KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD. vencedora do Lote 1 do Pregão Presencial nº 14/2010.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 27 de dezembro de 2010.

  
Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará